



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 295.363 - PR (2014/0123403-8)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : RODRIGO LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

01. De ordinário, *"a reincidência e o envolvimento constante do paciente em delitos contra o patrimônio afastam a aplicação do princípio da insignificância, pois demonstram comportamento altamente censurável, a reclamar a atuação do Direito Penal"* (STJ, AgRg no HC 289.128/MS, Rel. Ministro Ericson Marinho [Desembargador convocado do TJ/SP], Sexta Turma, julgado em 10/02/2015; AgRg no HC 267.458/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 10/03/2015; AgRg no AREsp 536.755/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 14/04/2015; STF, HC 122.547, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014; RHC 117.003, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 06/08/2013).

À luz desses precedentes e da premissa fática estabelecida no acórdão impugnado – *"o réu possui maus antecedentes, pois a certidão de fls. 32/40, informa que o réu foi condenado anteriormente por furto e teve a sentença transitada em julgado na data de 21/11/2007"* –, não há como afastar a tipicidade da conduta delituosa com fundamento no "princípio da insignificância".

02. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015(data do julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 295.363 - PR (2014/0123403-8)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : RODRIGO LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

RODRIGO LEANDRO DOS SANTOS foi denunciado por infração ao art. 155, *caput*, do Código Penal (fls. 11/13).

Com fundamento no inc. III do art. 395 do Código de Processo Penal, o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/PR rejeitou a denúncia (fls. 16/18).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público, "*a fim de que a denúncia seja recebida, dando-se prosseguimento ao feito*" (fls. 36/52).

Pelas razões a seguir reproduzidas, a Ministra Regina Helena Costa, então relatora, não conheceu do *habeas corpus* impetrado nesta Corte:

"No caso sob exame, os Impetrantes não lograram demonstrar a existência de ilegalidade flagrante ensejadora de ordem *ex officio*.

O Direito Penal não deve se ocupar de condutas cujo resultado não represente carga de reprovabilidade significativa, capaz de repercutir de forma sensível na esfera social e no direito individual da vítima.

Essa definição contemporânea do Princípio da Insignificância pode ser atribuída a Claus Roxin que, no ano de 1964, o formulou como '*base de validade geral para a determinação do injusto*', a partir de considerações sobre a máxima latina *minima non curat praetor* (*apud* SILVA, Ivan Luiz da. *Princípio da Insignificância no Direito Penal*, 2ª ed., Curitiba: Juruá Editora, 2011. p. 93).

E, discorrendo a respeito da definição do instituto, Luiz Flávio Gomes ensina que o crime insignificante ou bagatela qualifica-se pela *conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer a (ou não necessita da) intervenção penal* (*Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade*, 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 21).

O Supremo Tribunal Federal, acompanhado pela jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se no sentido de que, para a aplicação do princípio da insignificância, faz-se necessário o atendimento de quatro requisitos, quais sejam: *i*) mínima ofensividade da conduta; *ii*) inexistência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade social da ação; *iii*) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e *iv*) inexpressividade da lesão jurídica.

Com efeito, restou assentado nos julgados do Supremo Tribunal Federal que o Princípio da Insignificância está intimamente relacionado aos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, configurando verdadeira causa de exclusão da tipicidade penal.

É dizer, embora a conduta amolde-se à descrição legal prevista na lei penal – correspondente à tipicidade formal –, seu resultando é inexpressivo, não possuindo carga de reprovabilidade significativa – tipicidade material.

[...]

Assim, apesar de ausência de previsão legal para aplicação do princípio da insignificância, esta Corte Superior e o Supremo Tribunal Federal consagraram sua utilização como causa supralegal de exclusão de tipicidade.

Registre-se, no entanto, que o Suprema Corte já decidiu que o valor da *res furtiva* não pode ser o único parâmetro a ser avaliado, devendo ser analisadas as circunstâncias do fato para decidir-se sobre seu efetivo enquadramento na hipótese de crime de bagatela, bem assim o reflexo da conduta no âmbito da sociedade:

[...]

Em outras palavras, a aplicação do princípio da insignificância deve ser reservada para casos excepcionais, nos quais constatada a ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, e sopesada a reprovação da conduta do agente, bem como seus antecedentes.

Outrossim, ainda que reduzido o valor da coisa subtraída ou pequena a lesão jurídica ocasionada pelo furto, a habitualidade delitiva é prognóstico de risco social, recaindo sobre a conduta do Acusado elevado grau de reprovabilidade, o que impede a aplicação do princípio da insignificância.

[...]

Na hipótese dos autos, o Paciente é reincidente na prática do crime de furto, além de responder a outras ações penais, conforme trecho do acórdão, *in verbis* (e-STJ Fl. 49):

Por fim, insta consignar que o réu possui maus antecedentes, pois a certidão de fls. 32/40, informa que o réu foi condenado anteriormente por furto e teve a sentença transitada em julgado na data de 21/11/2007.

Além disso, observa-se que o recorrido foi absolvido impropriamente, sendo-lhe aplicada medida de segurança, nas ações penais nº 2004.1662-4, 2009.493-5, 2010.152-0 e 2011.356-8.

Dessa feita, não é possível a aplicação do Princípio da insignificância, como o fez o magistrado.

Dessa forma, tendo o Tribunal a *quo* julgado em consonância com a jurisprudência pertinente à espécie, de rigor o não conhecimento do *habeas corpus*" (fls. 153/161 – o destaque não consta do original).

Inconformado, o réu interpôs agravo regimental, sustentando, em síntese, que "*os aspectos subjetivos - reiteração delitiva - relacionados à propensão delitiva por*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte do agente não pode ser aferido para fins de aplicação do princípio da insignificância, já que este princípio se relaciona tão somente com a própria tipicidade e, por conseguinte, com a ofensa ao bem jurídico tutelado" (fls. 171/179).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 295.363 - PR (2014/0123403-8)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : RODRIGO LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Assevera a agravante que *"os aspectos subjetivos - reiteração delitiva - relacionados à propensão delitiva por parte do agente não pode ser aferido para fins de aplicação do princípio da insignificância, já que este princípio se relaciona tão somente com a própria tipicidade e, por conseguinte, com a ofensa ao bem jurídico tutelado"*.

Tenho que não lhe assiste razão.

De ordinário, *"a reincidência e o envolvimento constante do paciente em delitos contra o patrimônio afastam a aplicação do princípio da insignificância, pois demonstram comportamento altamente censurável, a reclamar a atuação do Direito Penal"* (STJ, AgRg no HC 289.128/MS, Rel. Ministro Ericson Marinho [Desembargador convocado do TJ/SP], Sexta Turma, julgado em 10/02/2015; AgRg no HC 267.458/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 10/03/2015; AgRg no AREsp 536.755/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 14/04/2015; STF, HC 122.547, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014; RHC 117.003, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 06/08/2013).

À luz desses precedentes e da premissa fática estabelecida no acórdão impugnado – *"o réu possui maus antecedentes, pois a certidão de fls. 32/40, informa que o réu foi condenado anteriormente por furto e teve a sentença transitada em julgado na data de 21/11/2007"* (fl. 49) –, não há como afastar a tipicidade da conduta delituosa com fundamento no "princípio da insignificância".

02. À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0123403-8

AgRg no
HC 295.363 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00055836820128160019 55836820128160019 9752030

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : RODRIGO LEANDRO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.